

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 50-25.2016.6.21.0114

Procedência: PORTO ALEGRE-RS (114ª ZONA ELEITORAL – PORTO ALEGRE)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO - DIREITO DE RESPOSTA - PROPAGANDA ELEITORAL – INTERNET – IMPROCEDENTE

Recorrente: NELSON MARCHEZAN JÚNIOR

Recorridos: SEBASTIÃO MELO
COLIGAÇÃO ABRAÇANDO PORTO ALEGRE (PMDB – PDT – PHS – PROS – PTN – PRTB – PRB – PSDC – PPS – PSB – PSD – DEM – REDE – PEN)
PAULO PALOMBO PRUSS
DANIELA SOUZA

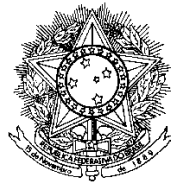
Relatora: DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. COMPARTILHAMENTOS DE CONTEÚDO EM REDE SOCIAL. PUBLICAÇÕES QUE SE INSEREM DENTRO DA LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO. Parecer pelo reconhecimento da perda superveniente do objeto do recurso e do interesse de recursal; caso não seja este o entendimento da Corte Regional, pelo desprovimento do recurso.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por NELSON MARCHEZAN JÚNIOR (fls. 23-35) em face da sentença (fls. 17-18), que indeferiu, de plano, o processamento da representação, por entender que os fatos não versam sobre propaganda eleitoral, de modo que a questão não poderia ter seguimento nesta Justiça Especializada.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Eis os fundamentos da sentença recorrida:

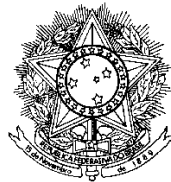
Com efeito, não se está diante de propaganda eleitoral, por isso inclusive falecendo competência a esta Justiça especializada para o exame da controvérsia.

Os documentos acostados com a inicial fazem certa a existência das publicações cujo conteúdo o Representante considera ofensivo à sua honra. Importante ter presente de que as publicações foram lançadas em páginas pessoais do Facebook dos representados Paulo e Daniela que, segundo o que foi certificado, não são candidatos a qualquer cargo eletivo nestas eleições municipais de 2016 em Porto Alegre, o que de per si estaria a afastar a hipótese de se tratar de propaganda eleitoral.

Por outro lado, desimportando se tal circunstância corresponde ou não à realidade, o fato de os representados Paulo e Daniela trabalharem na campanha ou serem simpatizantes dos demais representados não transforma suas publicações em propaganda eleitoral e nem mesmo estende a estes qualquer irregularidade de conduta.

Em diligência de ofício, eu próprio acessei as páginas pessoais destas duas pessoas, ali encontrando efetivamente as postagens tidas por ofensivas. Todavia, assim como consta da citada e anexa certidão que não são candidatos, reforça-se a convicção de que tão só emprestam apoio e simpatia a candidaturas às eleições majoritárias e proporcionais desta Capital.

Em suas razões (fls. 23-35), o recorrente arguiu a competência da Justiça Eleitoral para conhecer da matéria, sustentando que as publicações contestadas constituem propaganda eleitoral negativa. Argumentou que a lei eleitoral, em nenhum momento, determina que o agente ativo da propaganda eleitoral negativa seja somente candidato, partido e/ou coligação, bem como que o caso extrapola a livre manifestação do pensamento. Postulou a concessão de liminar, para que este Tribunal ordene a imediata retirada das publicações das redes sociais, bem como o provimento do recurso, a fim de que seja determinado o retorno dos autos ao primeiro grau, para regular trâmite e julgamento da representação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

O Ministério Público Eleitoral de base emitiu parecer pelo provimento do recurso (fls. 38-39).

O recorrente apresentou nova petição, reiterando o pedido de antecipação de tutela (fls. 42-43).

Os autos subiram ao TRE/RS e, antes da análise do pedido liminar, vieram com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral, que se manifestou nos termos do parecer às fls. 47-55.

Os autos seguiram para análise da Relatora, que proferiu decisão fixando a tramitação do feito em segundo grau e determinou a exclusão de SEBASTIÃO MELO do polo passivo, bem como a citação da COLIGAÇÃO ABRAÇANDO PORTO ALEGRE, de DANIELA SOUZA e de PAULO PALOMBO PRUSS, para, desejando, apresentarem defesa, conforme previsto pelo art. 8º da Resolução TSE nº 23.462/2015, nos seguintes termos (fls. 57-58):

Vistos.

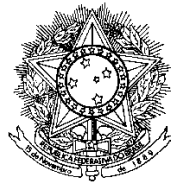
Ciente do minucioso parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, fls. 47-55.

O feito tramitará nesta instância, pois entendo exaurida a prestação jurisdicional de 1º Grau, com a prolação da sentença constante às fls. 17-18.

Do manejo dos autos percebe-se: mesmo que considerado em tese, não pode ser imputada responsabilidade pessoal a SEBASTIÃO MELO pelas postagens ditas irregulares - aliás, a circunstância sequer foi indicada nas razões de representação. Há uma candidatura expressa em uma chapa majoritária, a ser considerada pertencente à coligação, e não a uma pessoa natural.

Além, o representante afirma que DANIELA SOUZA e PAULO PALOMBO PRUSS trabalham na campanha da COLIGAÇÃO ABRAÇANDO PORTO ALEGRE, requerendo notificação conjunta.

Tal afirmação não restou comprovada, de modo que a questão não é tão simples.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Friso que a Resolução n. 23.462/2015 prevê formas diversas de citação aos competidores eleitorais (candidatos, partidos e coligações) e aos eleitores em geral, conforme dicção dos arts. 8º e 10, *verbis*:

Art. 8º Recebida a petição inicial, o Cartório Eleitoral providenciará a imediata citação do(s) representado(s), com a contrafé da petição inicial e, quando houver, a degravação da mídia de áudio e/ou vídeo, para, querendo, apresentar(em) defesa no prazo de quarenta e oito horas (Lei nº 9.504/1997, art. 96, § 5º), exceto quando se tratar de pedido de direito de resposta, cujo prazo será de vinte e quatro horas (Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 2º).

§ 1º As notificações e as intimações do candidato, do partido político ou da coligação serão encaminhadas para o número de fac-símile cadastrado no pedido de registro de candidatura (Lei nº 9.504/1997, art. 96-A).

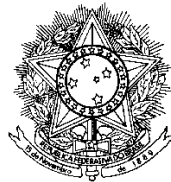
Art. 10. Nas hipóteses em que o representado não for candidato, partido político ou coligação, a citação é feita nesta ordem: por meio do advogado cuja procuração esteja arquivada nos termos do § 1º do art. 5º e dela constem poderes específicos para receber citação; por fac-símile, no número indicado na forma do art. 9º, ou naquele já utilizado com sucesso pelo Tribunal, ou naquele indicado na inicial; ou, por fim, no endereço físico informado pelo representante.

§ 1º No caso de ser indicado apenas o endereço do representado, a citação é feita via postal, com aviso de recebimento, ou por oficial de justiça, ou, ainda, por servidor designado pelo Juiz Eleitoral.

§ 2º Caso a petição inicial não indique nenhum dos meios citados no caput para a citação e a Justiça Eleitoral não detenha os dados necessários para localização do(s) representado(s), o Juiz Eleitoral deverá abrir diligência para que o representante emende a inicial, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de indeferimento da inicial.

Dessa forma, a alegação não comprovada (de vínculo entre DANIELA, PAULO e a COLIGAÇÃO ABRAÇANDO PORTO ALEGRE) será levada em consideração para fins de tentativa de citação de todos os representados, com resultado que correrá por conta e risco do autor, pois cabe a quem ajuíza a representação fornecer elementos mínimos relativamente aos demandados, sob pena de aplicação do art. 76 do CPC/2015.

Diante do exposto, determino:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

a) a exclusão de SEBASTIÃO MELO do polo passivo da presente representação;

b) a citação da COLIGAÇÃO ABRAÇANDO PORTO ALEGRE, de DANIELA SOUZA e de PAULO PALOMBO PRUSS, em contato direto com a referida coligação para, desejando, apresentarem defesa, conforme previsto pelo art. 8º da Resolução n. 23.462/2015.

Em atenção à aludida decisão, os representados foram citados e apresentaram suas defesas (fls. 70-88, 90-93 e 101-106).

Retornam os autos a esta Procuradoria, por determinação do despacho à fl. 108.

É o relatório.

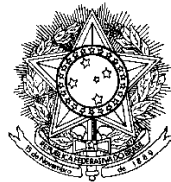
II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Tempestividade

O recurso interposto é tempestivo. Isso porque a sentença foi afixada no Mural Eletrônico no dia 14/09/2016 (fl. 20), e o recurso foi apresentado no dia 15/09/2016 (fl. 23), dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas previsto no art. 35 da Resolução TSE nº 23.462/2015.

II.II – Representação Processual

Do compulsar dos autos, não se verifica a presença de procuração conferida pelo representante aos patronos da causa. Assim, nos termos do art. 76, § 2º, I, do CPC/15, cabe ao interessado sanar o vício da representação processual, no prazo a ser fixado, sob pena de não conhecimento do recurso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

II.III - Da superveniente ausência de interesse recursal

O pedido formulado na ação cinge-se à cessação da divulgação de conteúdo publicado nos seguintes *links* da rede social *Facebook*:
<https://www.facebook.com/paulopruss/videos/1277157105629974> e
<https://www.facebook.com/daniela.souza.338/videos/1299734696703235>.

Conforme consulta à referida rede social, procedida nesta data, por volta das 17h35min, apurou-se que o conteúdo dos *links* mencionados não mais se encontra disponível.

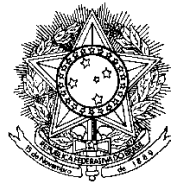
Em face do exposto, diante da cessação da divulgação do conteúdo impugnado, nenhum efeito prático pode advir do pronunciamento judicial postulado, razão pela qual importa reconhecer a ocorrência da perda superveniente do objeto do recurso e do interesse de recursal.

II.IV – Mérito

A irresignação versada na representação proposta por NELSON MARCHEZAN JÚNIOR, candidato a Prefeito de Porto Alegre, diz respeito a publicações de texto e vídeo, veiculadas na rede social *Facebook*, durante o período eleitoral, nos perfis dos usuários Paulo Palombo Pruss e Daniela Souza, que associariam o recorrente à figura de Hitler, ferindo sua honra e imagem, podendo, ainda, lhe trazer prejuízos nas eleições. Requereu a retirada das publicações, inclusive liminarmente, com lastro no poder de polícia.

A respeito da "propaganda eleitoral" na internet, o art. 57-B da Lei das Eleições dispõe:

Art. 57-B. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas: (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009) (Vide Lei nº 12.034, de 2009)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

- I - em sítio do candidato, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País; (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)
- II - em sítio do partido ou da coligação, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País; (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)
- III - por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, partido ou coligação; (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)
- IV - por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e assemelhados, cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidatos, partidos ou coligações ou de iniciativa de qualquer pessoa natural. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009) (grifado)

Como se percebe do inciso VI, supra, a propaganda eleitoral na internet pode se realizar em redes sociais - exemplo, o *Facebook* -, cujo conteúdo pode ser gerado ou editado também por **pessoa natural**.

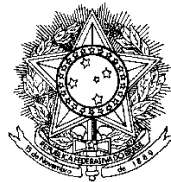
A propósito da interpretação doutrinária ao dispositivo, insta transcrever o comentário feito por Rodrigo López Zilio ao inciso IV¹:

As redes sociais são ferramentas reconhecidamente úteis e eficazes para a disseminação de informações na internet, revelando-se como uma forma de comunicação contínua com o eleitor. Todos esses meios de comunicação podem ter seu conteúdo editado ou gerado não apenas por candidato, partido ou coligação, mas também por qualquer pessoa natural. (grifado)

Assim, nos termos do art. 57-B, IV, da LE, não se tem dúvida de que qualquer pessoa natural pode produzir propaganda eleitoral na internet, usando redes sociais.

In casu, a representação está propondo suposto ferimento à legislação eleitoral, a qual, no intuito de preservar a honra e o equilíbrio do pleito, veda publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da internet, inclusive redes sociais.

¹ ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 5ª ed. - Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016. p. 412.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Para casos tais, a Lei nº 9.504/97, em seu art. 58, assegura o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, mesmo que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social, permitindo-lhes exercitarem este direito perante a Justiça Eleitoral. Preconiza o referido dispositivo:

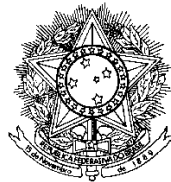
Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

§ 1º O ofendido, ou seu representante legal, poderá pedir o exercício do direito de resposta à Justiça Eleitoral nos seguintes prazos, contados a partir da veiculação da ofensa:
(...)

IV - a qualquer tempo, quando se tratar de conteúdo que esteja sendo divulgado na internet, ou em 72 (setenta e duas) horas, após a sua retirada. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

Do citado artigo, verifica-se que o pedido pode ser levado à Justiça Eleitoral a qualquer tempo, enquanto o conteúdo impugnado estiver sendo publicado na internet.

Além do direito de resposta, a lei eleitoral preconiza que a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação do ofendido, outras medidas para sancionar, prevenir ou remover o ilícito, como, neste caso, a **retirada de publicações** que contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da internet, incluindo redes sociais. Neste sentido, dispõe o art. 57-D da Lei das Eleições:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 1º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

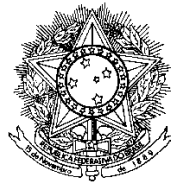
§ 3º Sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis ao responsável, a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação do ofendido, a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da internet, inclusive redes sociais. (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013) (grifado)

Desse modo, pela harmonização do art. 57-B, IV, com o art. 57-D e o art. 58, todos da LE, também não se tem dúvida de que qualquer pessoa natural pode sofrer representação, por veiculação de propaganda eleitoral supostamente irregular, na internet.

Aliás, a respeito de manifestações no Facebook por eleitores, o Tribunal Superior Eleitoral já teve oportunidade de pronunciar o entendimento de que a utilização dos meios de divulgação de informação disponíveis na internet é passível de ser analisada pela Justiça Eleitoral para efeito da apuração de irregularidades eleitorais, ainda que a atuação da Justiça Eleitoral deva ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático.

Assim vejamos:

ELEIÇÕES 2012. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA.
INTERNET. FACEBOOK. CONTA PESSOAL. LIBERDADE.
MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO. PROVIMENTO.



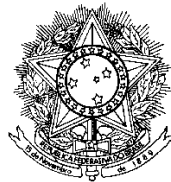
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

1. A utilização dos meios de divulgação de informação disponíveis na internet é passível de ser analisada pela Justiça Eleitoral para efeito da apuração de irregularidades eleitorais, seja por intermédio dos sítios de relacionamento interligados em que o conteúdo é multiplicado automaticamente em diversas páginas pessoais, seja por meio dos sítios tradicionais de divulgação de informações.
2. A atuação da Justiça Eleitoral deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático.
3. As **manifestações identificadas dos eleitores** na Internet, verdadeiros detentores do poder democrático, somente são passíveis de limitação quando ocorrer ofensa à honra de terceiros ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos.
4. A propaganda eleitoral antecipada por meio de manifestações dos partidos políticos ou de possíveis futuros candidatos na Internet somente resta caracterizada quando há propaganda ostensiva, com pedido de voto e referência expressa à futura candidatura, ao contrário do que ocorre em relação aos outros meios de comunicação social nos quais o contexto é considerado.
5. Não tendo sido identificada nenhuma ofensa à honra de terceiros, falsidade, utilização de recursos financeiros, públicos ou privados, interferência de órgãos estatais ou de pessoas jurídicas e, sobretudo, não estando caracterizado ato ostensivo de propaganda eleitoral, a livre manifestação do pensamento não pode ser limitada.
6. Hipótese em que o Prefeito utilizava sua página pessoal para divulgação de atos do seu governo, sem menção à futura candidatura ou pedido expresso de voto. Recurso provido para julgar improcedente a representação.
(TSE - REspe nº 29-49, de 5.8.2014, Rei. Mm. Henrique Neves da Silva, DJEde 25.8.2014)

Tem-se, portanto, com base no teor inteligível dos dispositivos em tela e da citada jurisprudência do TSE, que os fatos objeto da representação estão abrangidos pela lei eleitoral.

Resta, então, averiguar se seu conteúdo ultrapassa, ou não, a seara da licitude. As publicações contra as quais o candidato representou são as seguintes:

a) Publicação no perfil do usuário Paulo Palombo Pruss (em 12/09/2016, às 19:11):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Hitler foi eleito democraticamente ! Visão do candidato sim.

Hitler foi eleito democraticamente?

Nas discussões sobre as virtudes e defeitos das "democracias", há dois argumentos recorrentes: do lado dos "optimistas" diz-se que "nunca houve uma guerra entre duas democracias"; do lado dos "pessimistas", diz-se que "Hitler foi eleito democraticamente" (p.ex, num comentário de Bruno a este post da Causa Liberal). São dois pressupostas que já fazem parte da "verdade consensualmente aceite" mas... ambos estão errados!

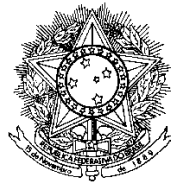
A respeito da "paz democrática", pode ser refutada sem grande dificuldade. Quanto à teoria da "eleição democrática de Hitler" está ainda mais enraizada mas não é por isso que deixa de ser incorrecta.

É verdade que nas duas eleições realizadas em 1932, os Nazis foram o partido mais votado (37% em Junho e 33% em Novembro), mas tal estava longe de uma maioria parlamentar (e creio que facilmente encontraremos exemplos em Portugal de eleições em que o partido derrotado teve uma votação nesse nível - p.ex., o PS em 2002). E, em Junho de 1932, mesmo com a maior votação da sua história, os nazis não foram para o governo - logo, por definição, não "ganharam as eleições". E, se não as ganharam em Junho, então, por maioria de razão, também não as ganharam em Novembro, quando tiveram uma quebra monumental.

O que aconteceu foi que nenhuma maioria se conseguia formar, e os "governos de iniciativa presidencial" (como díamos em Portugal) caíam em poucos meses. Então Hitler foi nomeado chanceler, num governo composto por nazis e pelos conservadores do Partido Nacional-Popular (mesmo esse governo estava longe da maioria parlamentar). Esta nomeação só ocorreu após grandes manobras de bastidores, em que o ex-chanceler Franz von Papen e alguns grandes empresários conveceram o Presidente Hidenburg a nomear Hitler. Entretanto, foram convocadas novas eleições para Março de 1933.

Embora os conservadores tivessem a maior parte dos ministros no governo nacional, Herman Goering era o Ministro do Interior do Governo regional da Prússia (controlava a policia) e deu "luz verde" para que as milicias nazis (as SA e as SS) impedissem os socios-democratas e os comunistas de fazer campanha. A 27 de Fevereiro, o parlamento foi incendiado. Na madrugada de 28, começaram as prisões em massa de opositores, e, ainda nesse dia o Presidente Hidenburg concedeu poderes a Hitler para suspender as liberdades civis "até posterior notificação".

A 5 de Março de 1933, finalmente, os nazis e os conservadores conseguem a maioria dos votos, mas Hitler já era "ditador" há,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

pelo menos, quase uma semana. No entanto, nem mesmo esta vitória (obtida num ambiente de prisões e violência arbitrárias) foi decisiva - a coligação de direita não obteve os 2/3 suficientes para alterar a constituição e impor uma "ditadura definitiva".

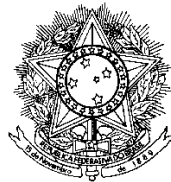
Para conseguir essa maioria qualificada, Hitler, além de negociar o apoio dos católicos do Partido do Centro, suspendeu os deputados do Partido Comunista (que tinham sido presos logo após as eleições) e mandou prender vários deputados do SPD (suspender deputados e ordenar prisões extra-judiciais faziam parte dos poderes concedidos a Hitler pelo decreto de 28 de Fevereiro).

Realmente, houve montes de ditadores que chegaram ao poder ganhando eleições, desde Napoleão III Bonaparte a Alberto Fujimori, mas não me parece que Hitler seja um deles.
Retirado do blog :<http://ventosueste.blogspot.com.br>
Postado por: Miguel Maseira

Abaixo do texto, a postagem contém um vídeo de aproximadamente 50 (cinquenta) segundos, que reproduz manifestação de NELSON MARCHEZAN JÚNIOR, no qual está afirmando que "Hitler foi eleito democraticamente".

Do compulsar da publicação, tem-se que o compartilhamento permaneceu dentro dos limites da livre construção e transmissão do pensamento. Sendo assim, confirmo o que manifestei no parecer anterior, no sentido de não ver potencialidade de ofensa à honra do representante nem ato ostensivo de propaganda eleitoral no texto, porquanto este se trata de um relato de fatos históricos, em que é respeitado o anonimato, sem ofensas pessoais dirigidas ao candidato.

Já, o vídeo postado pelo usuário Paulo refere-se à reprodução de um trecho de fala do próprio candidato NELSON MARCHEZAN JÚNIOR, que, tendo sido feita aparentemente em local e debate públicos, não há como impedir seja reproduzida.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Acrescente-se, quanto ao texto analisado, que a expressão usada no início “Hitler foi eleito democraticamente! Visão do candidato sim.”, está conforme com as palavras e a ideia manifestada no vídeo pelo candidato.

Por fim, o autor teceu a tese de que a publicação foi feita para interferir no processo eleitoral, beneficiando a candidatura de Sebastião Melo. Disse, nesse sentido, que Paulo Pruss trabalha na Prefeitura e que é ostensivo simpatizante da candidatura do oponente. Ocorre que os autos não reúnem provas nesse sentido. Não há elementos indicando o vínculo de Paulo com a Prefeitura. Além disso, o apoio a um ou a outro candidato situa-se na esfera da liberdade de cada indivíduo. Logo, o argumento merece ser afastado.

Assim, em relação à publicação compartilhada por Paulo Palombo Pruss, não se vislumbra a irregularidade alegada pelo autor.

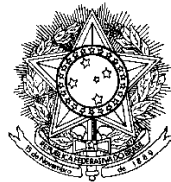
b) Publicação no perfil de Daniela Souza (em 14/09/2016, às 03:27):

HITLER NUNCA FOI ELEITO. A ÚLTIMA ELEIÇÃO DEMOCRÁTICA NA ALEMANHA ANTES DA DITADURA DE HITLER FOI EM 1930.

Em 1930, Hitler perdeu a eleição presidencial para Alfred Hindenburg. No ano de 1933, Hitler foi nomeado Chanceler (espécie de primeiro-ministro) pelo presidente eleito Alfred Hindenburg.

Como Chanceler, Hitler atuou forte no Congresso alemão para expulsar deputados comunistas e ministros dos partidos do centro. Com isso, os votos adicionais necessários para propugnar a lei de aprovação do governo - que deu a Hitler a autoridade ditatorial - foram assegurados pelos nazistas. Numa série de decretos que se seguiram pouco depois, outros partidos foram suprimidos e toda a oposição foi proibida. Em poucos meses, Hitler tinha adquirido o controle autoritário do país e enterrou definitivamente os últimos vestígios de democracia.

Em 2 de agosto de 1934, Hindenburg morreu. Hitler apoderou-se do seu lugar, fundindo as funções de Presidente e de Chanceler, passando a se auto-intitular de Líder da Alemanha e requerendo um juramento de lealdade a cada membro das forças armadas..



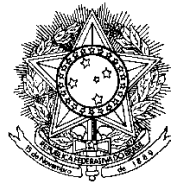
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

No PSDB de Porto Alegre, Marchezan dissolveu as 10 zonais e um diretório municipal democraticamente eleitos. Retirou o direito de voz e voto de mais de 8mil filiados ao Partido em Porto Alegre. Tomou de assalto do Partido para garantir a implementação de seu projeto de poder (Prefeito de Porto Alegre ou reeleição para Deputado Federal).

A semelhança entre os projetos de Hilter e Marchezan está na máxima de Maquiavel: os fins justificam os meios. Ou seja: para conquistar o poder, vale qualquer coisa, inclusive atentar contra a democracia e agir como um ditador. Para Marchezan e Hitler, dissolver o Partido ou o parlamento vale a pena para se conquistar o Poder. A democracia defendida por Marchezan nas atitudes de Hitler, se presume, deve ser creditado aos plebiscitos promovidos onde o povo alemão era “livremente” convocado para avalizar suas ações. É o que Marchezan espera nesta eleições: ser avaliado. Para isso, os povo tem que saber a verdade e o poder ditatorial deste rapaz.

O texto publicado pela usuária Daniela é seguido do mesmo vídeo veiculado no perfil de Paulo Palombo Pruss, porém, aqui, com a edição reduzida para aproximadamente 30 (trinta) segundos, sendo adaptado com algumas “montagens” (título “Hitlerzan”; candidato caricaturado com um bigode assemelhado ao que era usado por Hitler; número 45 da agremiação do representante; símbolo do tucano da agremiação do representante associado à ao emblema do nazismo; breve trecho de filme cujo ator interpreta Hitler).

De sua análise, verifica-se que o texto aborda fatos históricos e, neste ponto, nada há de irregular. Na parte em que expressa opinião, realmente se verifica um enfrentamento exposto de ideias dirigidos ao autor, mas assim é feito pelo aspecto político-ideológico; vale ponderar, essa é uma característica inata ao regime democrático, sobremaneira em tempos de campanha eleitoral. Nesse cenário, não se vê, pois, que a usuária tenha extrapolado as prerrogativas da livre manifestação do pensamento de crítica política, razão pela qual não há que se falar em desrespeito à legislação eleitoral vigente por propalação de afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Quanto ao vídeo, pelo que se compreende, a montagem foi inserida para dar arrimo e destaque, sob a forma de caricatura, a uma fala aparentemente pública do próprio candidato NELSON MARCHEZAN. Assim, não se vê excesso aos limites da licitude, por não se vislumbrar que tenha sido usada para atingir a honra do candidato. Neste ponto, cumpre demonstrar que o presente entendimento em nada se distancia dos julgamentos dos Tribunais Eleitorais, envolvendo a expressão de crítica política ilustrada com “montagens” ou “charges”:

Recurso Eleitoral. Direito de Resposta. CHARGE PUBLICADA NO JORNAL "O DIA". CRÍTICA GENÉRICA E RAZOÁVEL. 1. Charge que reproduz, de forma caricatural, afirmativas do candidato ditas à rede de TV, no sentido de que o homossexualismo não seria doença e sim pecado. Informação verídica que foi objeto de ampla divulgação na mídia. 2. O direito de resposta tem como objetivo assegurar a integridade da honra, da reputação e do decoro, em face de afirmações sabidamente inverídicas, realizadas com o propósito de criar má impressão do ofendido perante o eleitorado, porém não se aplica por qualquer crítica, desde que razoável e dentro do contexto do processo político democrático. 3. Notícia que não se configura em calúnia, difamação, injúria ou inverdade. 4. Desprovimento do Recurso.

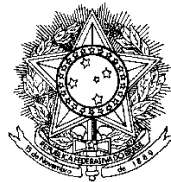
(TRE/RJ - RECURSO EM REPRESENTAÇÃO nº 379589, Acórdão de 02/09/2014, Relator(a) ALEXANDRE CHINI NETO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 02/09/2014)

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. INFORMAÇÃO OFENSIVA À HONRA DE CANDIDATO OPOSITOR. NÃO CONFIGURAÇÃO. MONTAGEM. CHARGE. DIREITO DE RESPOSTA NEGADO.

1. O direito de resposta, previsto no art. 58 da Lei n. 9.504/1997, pressupõe a veiculação de mensagem caluniosa, injuriosa, difamatória ou sabidamente inverídica.

2. O artigo 38, inciso III, e 44, II, da Resolução 23.404, e o artigo 45 e 55 da Lei nº 6.504/97 proíbem a utilização de montagens, trucagens, computação gráfica, etc, na propaganda política do rádio e da televisão, não fazendo referência à internet.

3. Assim, considerando que a montagem realizada, não passa de uma charge, ilustrando a crítica exposta ao texto publicado e a informação não traz qualificações subjetivas capazes de atingir a honra do candidato opositor, não transbordando a mera crítica política, improcedente o direito de resposta.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

4. Recurso desprovido.

(TRE/DF - RECURSO EM REPRESENTAÇÃO nº 171406, Acórdão nº 6191 de 30/09/2014, Relator(a) CÉSAR LABOISSIERE LOYOLA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Volume 19:30, Data 30/09/2014)

Ademais, que se em tema de direito de resposta, o egrégio Tribunal Regional Eleitoral gaúcho consignou:

Representação. Direito de resposta. Horário eleitoral gratuito. Rádio. Art. 58, § 4º, da Lei n. 9.504/97. Eleições 2014.

Veiculação de afirmações fortes e contundentes, sem, entretanto, ultrapassar os limites do debate político no confronto eleitoral, não se vislumbrando a assertiva ofensiva a justificar a concessão de direito de resposta.

Potencial exposição do candidato que utilizaria espaço exclusivo na rede de rádio, às vésperas do pleito, conferindo verdadeira vantagem aos representantes em relação a todos os candidatos em disputa.

Improcedência.

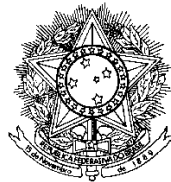
(Representação nº 177134, Acórdão de 03/10/2014, Relator(a) LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 03/10/2014)

Necessário se transcrever alguns trechos do acórdão:

É pacífico o entendimento de que, em meio à campanha política, os confrontos de ideias pela escolha de um programa ou de um determinado governante assumem feições acirradas e, por vezes, ofensiva. Nesse sentido, cite-se a doutrina de José Jairo Gomes, com grifos meus:

Dada a natureza de suas atividades, o código moral seguido pelo político certamente não se identifica com o da pessoa comum em sua faina diuturna. Tanto é que os direitos à privacidade, ao segredo e à intimidade sofrem acentuada redução em sua tela protetiva. Afirmações e apreciações desairosas, que, na vida privada, poderiam ofender a esse matiz quando empregadas no debate político-eleitoral. **Assim, não são de estranhar assertivas apimentadas, críticas contundentes, denúncias constrangedoras, cobranças e questionamentos agudos. Tudo isso insere-se na dialética democrática.** (*Direito Eleitoral*. 8 ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 412)

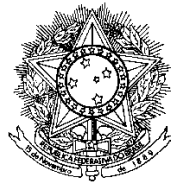
A doutrina é seguida pela jurisprudência, como se extrai da seguinte ementa:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

I - Expressão que, no trato comum, constitui injúria perde substância quando se leva em conta o ambiente da campanha política, em que ao candidato incumbe potencializar, em seu proveito, as mazelas do adversário. II - Mesmo que se considere montagem a exibição de imagens, não há nela aquele potencial degradante ou ridicularizante que a tornaria ilícita. (TSE, Representação n. 496, Acórdão n. 496 de 25.09.2002, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 25.09.2002 RJTSE - Revista de Jurisprudência do TSE, Volume 14, Tomo 4, Página 40.) (Grifei.) No tocante ao primeiro trecho impugnado, não se pode negar que a assertiva é forte e contundente, certamente imprópria para a construção de ideias que contribuam para o aprimoramento da democracia, tendo presente que a candidata representada também foi alvo de assertivas ríspidas, as quais, entretanto, não ultrapassaram os limites do confronto eleitoral. Ocorre que a afirmação, especialmente porque foi proferida em meio ao confronto políticoeleitoral, não é dirigida ao candidato especificamente. Está sendo empregada para qualificar um comportamento, não a pessoa do candidato. Alguém poderia fazer um raciocínio no sentido de que “o responsável por manipulação criminosa é um criminoso”, mas entendo que este raciocínio não está autorizado na espécie, pois o tom pejorativo transmite a impressão de estar direcionado a qualificar manipulações genéricas da verdade. Por outro lado, a expressão “milícia petista” pode também transmitir a ideia de que a agremiação é equiparada a uma organização paramilitar, mas o termo “milícia” tem também a significação de “congregação ou agrupamento militante”, como se extrai do Dicionário Aurélio, o qual chega a exemplificar o termo com a expressão “milícia partidária”. Dessa forma, não verifico, na propaganda em questão, afirmações ofensivas aos representantes que justifiquem a concessão do direito de resposta pretendido.

Acresça-se que, assim como em relação a Paulo Pruss, o autor embasou a ação sustentando que a publicação feita por Daniela teve o condão de interferir no processo eleitoral, para beneficiar a candidatura de Sebastião Melo e da coligação adversária. Ocorre que os autos não reúnem provas nesse sentido. Cumpre dizer que o apoio a um ou a outro candidato situa-se na esfera da liberdade de cada indivíduo. Ademais, não há elementos indicando o vínculo de Daniela com o outro candidato e a outra coligação. Ao contrário, o documento à fl. 93 demonstra que Daniela é filiada ao PARTIDO PROGRESSISTA – PP, agremiação que apoia a candidatura do representante. Assim, a alegação do autor, por si, não se sustenta. Logo, o argumento merece ser afastado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Com isso, alinhado ao entendimento dos Tribunais, tem-se que a interferência da Justiça Eleitoral nas publicações, em prol da liberdade de expressão, é de ser concedida apenas excepcionalmente; viabiliza-se apenas quando for possível retirar, da publicação indicada, fatos sabidamente inverídicos ou ofensivos à honra, não se prestando para atingir a liberdade de expressão e de opinião, que são inerentes ao direito de informar, informar-se e ser informado, bem como ao livre direito de exercitar a crítica política e de propor o debate eleitoral. Tal excepcionalidade, pelos motivos que foram expostos, não é viável no caso concreto.

Tem-se, portanto, que o pedido veiculado na presente ação não merece ser acolhido.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo reconhecimento da perda superveniente do objeto do recurso e do interesse de recursal; caso não seja este o entendimento desta Corte, pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 14 de outubro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmlp\5fcqre8bb66shnef7eqr74482815459054198161018112821.odt